



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora,
Luclessian Calixto da Silva Alves.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Sales Ceará.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2021.07.20.44

A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.690.855/0001-64, com sede na Rua Frei Ibiapina, nº 207, Bairro Pio XII - Juazeiro do Norte/CE - CEP.: 63.020-250, Fone: (88) 97150130/88838323, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhora), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu ao item 5.4.4.1 do edital convocatório (Lucro da DRE diverge do Lucro do Balanço Patrimonial).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Data Vênia, Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu nas práticas de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

5.4.4.1 do edital convocatório (Lucro da DRE diverge do Lucro do Balanço Patrimonial) *vejamos:*

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Na linha do entendimento desta comissão de Licitação, a comprovação da boa situação financeira da empresa, deverá ser através da apresentação do Balanço Patrimonial das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 43) diz:

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148

E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM

CNPJ: 17.690.855/0001-94

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME



Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Nesse sentido, o Balanço Patrimonial da referida empresa foi apresentado regularmente, **dentro das normas da Junta Comercial do Estado do Ceará, aprovado sem restrições e nenhuma divergência, que por ventura pudesse prejudicar tanto a empresa como o contador bem como os técnicos que analisaram o referido balanço e DRE na JUCEC.**

Vale salientar que esse Balanço Patrimonial juntamente com a DRE, Balancete Analítico Acumulado e toda documentação foi anexada junto à documentação de habilitação.

Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93, Lei Complementar nº 123/06, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois constam todas as informações inerentes e necessárias a comprovação total do exigido no edital, **BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA,** com a certeza do Balanço Patrimonial, DRE, Balancete Analítico Acumulado, foram entregues juntos aos demais documentos.

DO AMPARO LEGAL

Destarte, vale salientar os princípios que objetivam esta licitação e descritos no repositório legal de licitações, Art. 3º e o princípio da

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

EIRELI - ME



supremacia do interesse público: "A licitação destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...) e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos (...) do julgamento objetivo...". Vejamos cada princípio.

1. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos

princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio. Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: "indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a **intentio legis**." (Celso Antônio, 1992, p.23).

2. Princípios da Economicidade e Eficiência:

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66). Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: "... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148

E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM

CNPJ: 17.690.855/0001-94

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998,



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27)

limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." [04]

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação com a apresentação do referido Balanço Patrimonial, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, e com a apresentação da DRE, Balancete Analítico Acumulado, conforme preceitua a Junta Comercial do Estado do Ceará, sem nenhuma restrição ou pendência ou divergência, conforme cópia em anexo enviado por contador da empresa.

III - DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado,

REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME



Não sendo acatada a presente medida recursal,

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre do Ministério Público do Estado do Ceará, PROCAP, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, a Câmara municipal de Vereadores e Tribunal de Contas da União, bem como, a Caixa Econômica Federal, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 31 de Agosto de 2021.

JOAO CLAUDIO BRITO
COUTINHO:68550022
420

Assinado de forma digital por
JOAO CLAUDIO BRITO
COUTINHO:68550022420
Dados: 2021.08.31 20:57:18
-03'00'

DR. JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO
SÓCIO-DIRETOR
ENGENHEIRO CIVIL
Bel. Em Direito